



LEI Nº 171/2019, DE 22 DE MARÇO DE 2019.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso do Município de São Bento do Trairi/RN e dá outras providências.

O prefeito Municipal de São Bento do Trairi, Estado do Rio Grande do Norte, usando de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono seguinte Lei:

Capítulo I DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Direitos do Idoso – CMDI – órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do município de São Bento do Trairi/RN, sendo acompanhado pela a Secretaria do Trabalho, Habitação e Assistência Social – SEMTHAS, órgão gestor das políticas de assistência social do Município.

Art. 2º - compete ao Conselho Municipal de direitos do idoso:

I – Formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a política municipal dos direitos dos idosos, zelando pela sua execução;

II – Elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente a política municipal dos direitos dos idosos;

III – Indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto as questões que dizem respeito a idoso;

IV – Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referente ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº 8.842 de 04/07/1994 e a Lei Federal nº 10.741 de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso), além das normas pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando a autoridade

competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;

V – Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da lei nº 10.741/2003;

VI – Propor, incentivar e apoiar à realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados à promoção, a proteção e a defesa dos direitos do idoso;

VII – Inscrever os programas das entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso;

VIII - Estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para idoso, filantrópica ou casa-lar cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social recebida pelo idoso;

IX – Apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas a política de atendimento do idoso;

X – Zelar pela efetiva descentralização político administrativo e pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação da política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

XI – Elaborar o seu regimento interno;

XII – Outras ações visando a proteção do idoso;

Parágrafo Único – Aos membros do conselho municipal de direitos do idoso será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente as secretarias e aos programas prestados a população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em casa área de interesse do idoso.

Art. 3º- O Conselho Municipal de Direitos do Idoso será composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, constituindo-se:

I – Por representantes de cada uma das secretarias a seguir indicadas:

- a) Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social;
- b) Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Secretaria Municipal de Educação;
- d) Secretaria municipal de esporte, cultura e lazer

II – Por quatro representantes da sociedade civil organizada, sendo indicados pela Igreja Católica, Igreja Evangélica, Sindicato dos Trabalhadores Rurais e uma associação, um de cada, sendo indicados por seus respectivos representantes neste Município.

§ 1º. Cada membro do conselho municipal de direitos do idoso terá um suplente.

§ 2º. Os membros do conselho municipal de direitos do idoso e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nessa lei.

§ 3º. Os membros do conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargo nos quais foram nomeados ou indicados.

§ 4º. O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser submetido, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representando.

§ 5º. Caberá as entidades a indicação de seus representantes ao Prefeito Municipal, diretamente, no caso da primeira composição do conselho municipal, ou por intermédio deste, tratando-se das composições, para nomeação, no prazo de 10 (dez) dias após provocadas, sob pena de substituição por outra entidade de fim semelhante.

Art. 4º - O Presidente e o Vice-Presidente do conselho municipal de direitos do idoso serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange a presidência e a vice-presidência, uma alternância entre a entidade governamental e a sociedade civil.

§ 1º. O Vice-Presidente do conselho municipal de direitos do idoso substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§ 2º. O Presidente do conselho municipal de direitos do idoso poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos poderes executivo, legislativo e judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.

Art. 5º - Cada membro do conselho municipal terá direito a um único voto na seção plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 6º - A função do membro do conselho municipal de direitos do idoso não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 7º – Perderá o mandato o Conselheiro que:

I – Desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

II – Faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;

III –Apresentar a renúncia ao plenário do conselho, que será lida na seção seguinte à de sua recepção na sua secretaria do conselho;

IV– Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V –For condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção pena e improbidade administrativa.

Art. 8º - Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do conselho municipal dos direitos do idoso, serão substituídos pelos suplentes automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 9º -Os órgãos ou entidade representados pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 10–O conselho municipal de direitos do idoso irá se reunir mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art.11–O conselho municipal de direitos do idoso instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria dos seus membros.

Art. 12–As seções do conselho municipal de direitos do idoso serão públicas, procedidas de ampla divulgação.

Art. 13–A Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social SEMTHAS proporcionara o apoio técnico administrativo necessário ao funcionamento do conselho municipal de direitos do idoso.

Art. 14 – Os recursos financeiros para implementação e manutenção do conselho municipal de direitos do idoso serão previstos nas peças orçamentárias do município.

Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 – Para a instalação do conselho municipal de direitos do idoso, o Prefeito Municipal convocará, por meio de edital, os integrantes da sociedade civil organizada, que serão escolhidos em fórum especialmente realizados para esse fim, a ser realizado no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação do referido edital cabendo as convocações seguintes a presidência do conselho.

Art. 16 – A indicação dos representantes governamentais será feita pelo titulares das respectivas secretarias no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação desta lei.

Art. 17 – O conselho municipal de direito do idoso elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.

Parágrafo Único – O regimento interno disporá sobre o funcionamento do conselho municipal de direitos do idoso, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 18 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

São Bento do Trairi /RN, 22 de março de 2019.

JOSÉ ARACLEIDE DE ARAUJO
Prefeito Municipal